MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.871/90

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320' de 17 de março de 1964, no que couber.

ART. 2º - As Receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constitui - ção Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;
II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de ' 1990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo ante - rior são as constantes no Art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

ART. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto, a previsão orçamentária de suas despesas acompanhada de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

ART. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 30% (trinta por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no Art. 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 30% (trinta por cento) das parcelas transferidas pelo governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
II - imposto sobre transportes rodoviários;
III - imposto único sobre minerais;
IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

ART. 5º - O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

ART. 6º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento do pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo;
II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o

Art. 4º desta Lei.

ART. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ART. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa e ou, "AD REFERENDUM" da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de :

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

ART. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 30% (trinta por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

ART. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento ao educando pela rede particular de ensino.

§ 1º - Na concessão das bolsas de estudo, o Município ficará na obrigatoriedade de conceder 40% (quarenta por cento) do montante da rubrica destinada para tal fim e alunos excepcionais matriculados em escolas sediadas no Município.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para melhoria do ensino.

ART. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei Complementar a ser criada.

ART. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública no Município e dedicadas ao ensino, à saúde e Assistência Social

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

ART. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ART. 14 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social.

ART. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recurso que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ART. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e Legislação posterior.

ART. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

ART. 18 - Revogam-se as disposições em contrário,

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DE AGOSTO DE 1990

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal